

PARECER Nº 400/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 18.577/2026

**Autoria:** MESA DIRETORA

**Assunto:** Projeto de Resolução que “**INSTITUI O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL (JOVEM APRENDIZ), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**”.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução propõe instituir, na Câmara Municipal de Cuiabá, o Programa de Aprendizagem Profissional, por meio de acordo de cooperação técnica previsto na legislação federal. A iniciativa integra o Legislativo municipal a uma política pública de formação técnicoprofissional voltada à inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

A medida é considerada inovadora, pois cria instrumento normativo que permite a participação da Câmara em programas de aprendizagem em cooperação com o Ministério Público do Trabalho, especialmente no acompanhamento do cumprimento da cota legal pelas empresas privadas.

Nesse modelo, a Câmara atuará como entidade concedente da experiência prática, sem assumir vínculo empregatício ou encargos trabalhistas, que permanecem sob responsabilidade das empresas contratantes. O texto define limites de atuação, mecanismos de controle e garantias de proteção ao aprendiz, em conformidade com a Constituição e a legislação específica.

Não haverá qualquer ônus remuneratório para a Câmara, já que a contratação e o pagamento dos aprendizes caberão exclusivamente às empresas obrigadas ao cumprimento da cota legal.



A proposição é apresentada como medida juridicamente segura e socialmente relevante, ampliando oportunidades de formação profissional e inclusão de jovens, em cooperação com órgãos de fiscalização

É o relatório.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, conforme o art. 428 da CLT. A obrigatoriedade de contratação de aprendizes, no percentual de 5% a 15% das funções que demandem formação profissional, está prevista no art. 429 da CLT.

O fundamento legal para a presente Resolução reside no Art. 66 do Decreto nº 9.579/2018 (alterado pelo Decreto nº 11.479/2023), que disciplina a modalidade de "Cota Social". Segundo a norma:

"Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá: (...) II - requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (...) § 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: I - órgãos públicos;"

Dessa forma, quando a empresa enfrenta embaraços para realizar a prática em seu próprio estabelecimento, a legislação permite que a formação ocorra em órgãos públicos, como esta Câmara Municipal, que atuará como entidade concedente. A empresa permanece como empregadora (pagando salários e encargos), enquanto a Câmara oferece o ambiente para a experiência prática, sem gerar vínculo empregatício com o Poder Público.

Quanto à iniciativa, a Mesa Diretora possui competência plena para deflagrar projetos que



versem sobre a organização administrativa e gestão de pessoal da Casa, conforme os Arts. 15 e 30 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, utilização de **Resolução** é o meio idôneo para tratar de matéria de interesse interno, como segue:

**Art. 15.** A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

**I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;**

**Art. 30.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

**“Resolução** é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de **interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente**. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. **Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”**. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]

Assim, evidenciase a plena legalidade da propositura, bem como a competência da Mesa Diretora para instituir o Programa, em estrita conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:



**Art. 49.** Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**I** – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...)

**IV** – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

**a)** organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...)

O projeto atende as exigências regimentais.

### **3. REDAÇÃO.**

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### **III - CONCLUSÃO**

A propositura da Mesa Diretora encontra pleno amparo constitucional, legal e regimental, uma vez que compete a este órgão a edição de atos normativos relacionados à organização administrativa e à gestão interna da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno. A utilização de Resolução revelou-se, portanto, o instrumento adequado para a matéria tratada.

A proposta não gera vínculo empregatício com o Poder Público, tampouco implica encargos trabalhistas ou previdenciários para esta Casa, permanecendo tais responsabilidades exclusivamente a cargo das empresas contratantes, em conformidade com a legislação federal que rege a aprendizagem profissional.

O projeto de resolução atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade,



regimentalidade e boa técnica legislativa, além de se harmonizar com o interesse público ao promover oportunidades de formação profissional a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

Assim, esta Comissão manifestase pela aprovação do Projeto de Resolução.

#### **IV - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003300350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **04/05/2026 18:55**

Checksum: **6380AB343D00CDE57C12B32848A87C1721DE5FE39141C725BA636F758EFB808**

